



Prefeitura Municipal de Marabá
Secretaria Municipal De Viação E Obras Públicas
Departamento de Nota Técnica Engenharia

NOTA TÉCNICA Nº 36/2026/SEVOP-NOTA TÉCNICA/SEVOP

PROCESSO Nº 050505211.000778/2025-88

INTERESSADO: AGENTES DE CONTRATAÇÕES E PREGOEIROS

1. OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II -**não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**”.

2.2. A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3. O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5 da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

3. ANÁLISE

3.1. Após exame da proposta apresentada pela empresa licitante, onde o setor de engenharia verifica a proposta orçamentária da empresa conforme o que foi apontado acima, seguindo a ordem de classificação das empresas após a realização da concorrência eletrônica. A colocada com o menor preço foi a empresa **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** Sob **CNPJ: 19.969.637/0001-19**:

3.1.1. A licitante apresentou **BDI com valor final divergente** do calculando com as parcelas apresentadas. Conforme determina o item 8.6. do edital:

8.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios insanáveis;

3.1.2. A empresa apresentou valor unitário do item **7.29 (Luminária tipo spot de embutir com lâmpada led 15w)** acima do valor estimado pela administração. Contrariando o item 7.24. do edital:

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Edital Concorrência 90006 (1487275)
- 4.2. Proposta do Fornecedor M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (1633432)
- 4.3. Equalização (1644927)

5. CONCLUSÃO

5.1. Compete ao setor de engenharia apontar após o julgamento da proposta as falhas, irregularidades ou vícios técnicos da proposta comercial. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

5.2. Pelos fundamentos apresentados, não se pode concluir contrariamente ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, certamente se assim fosse, atingiria de morte o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante “vencedor”, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.

5.3. Dessa forma, a proposta comercial da **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA** fere as exigências acima citadas e extraídas da legislação e do edital. Assim, esta unidade técnica recomenda o retorno do processo licitatório para convocação da classificada subsequente.

Marabá - PA, 10 de março de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Rafael de Jesus Froz Silva
Port. nº 4982/2021-GP
Engenheiro Civil



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Jesus Froz Silva, Engenheiro Civil**, em 10/03/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1645780** e o código CRC **DC03BA1D**.

Rod.Transamazônica, Km 5,5, SN,, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

sevop.engenharia@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br